



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.004237/2007-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1402-00.675 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria ENQUADRAMENTO NO SIMPLES
Recorrente VINHAS OLIVEIRA MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES

Ano-calendário: 2007

INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES. É cabível a inclusão retroativa no Simples já que o contribuinte comprovou que não exerce atividade vedada e que não tinha débitos em cobrança a época de sua exclusão.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 1ª Turma da DRJ/JFA que manteve a exclusão do contribuinte do Simples, por incorrer em vedação prevista no art. 17, XI, da Lei Complementar nº 123/2006; ou seja, por haver realizado atividade econômica vedada (4615-0/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico).

Do Termo de Opção pelo Simples Nacional - Acompanhamento do resultado da Solicitação (fls. 14/15), a Recorrente foi intimada para sanar as seguintes pendências: (i) na RFB, a pendência consistia no indeferimento da opção pelo Simples Nacional em decorrência de atividade econômica vedada da filial CNPJ nº 21.482.567/0003-83 da interessada e, (ii) - na administração Tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios, foi detectada pendência cadastral ou Fiscal como o Município de Três Pontas.

No tocante à pendência apontada na Administração Municipal, a Recorrente apresentou Certidão Negativa de Débitos, emitida pela Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG (fls. 48), comprovando não haver débitos junto ao ente Municipal.

Para sanar a pendência apontada na RFB, a Recorrente apresentou, em 17/09/2007, a Impugnação de fls. 01/03 alegando, em síntese, que não exerce e nunca exerceu atividade de representante comercial, pois tem como objeto social o "*comércio varejista de móveis, eletrodomésticos, brinquedos, aparelhos de ginástica, bicicletas, antenas parabólicas, eletroeletrônicos, gás liquefeito de petróleo, prestação de serviços de instalações de antenas, roupas, calçados, artigos de couro, caça, pesca e náutica e presentes*".

Para fazer prova de seu objeto social a Recorrente anexou certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fl. 4/5), os documentos societários da empresa (fls. 08/10 e 18/47) e, ainda, pedido para a alteração da atividade da filial nos cadastros da Receita Federal (fls. 6 e 58/60), protocolado em 31/08/2007, com intuito de corrigir a informação cadastral equivocada da filial na FCPJ.

O acórdão recorrido manteve a exclusão do contribuinte do Simples, sob o argumento de que (i) tal solicitação de alteração do FCPJ só fora solicitada após o prazo previsto para se optar pelo Simples Nacional e (ii) solicitação de alteração de atividade em questão foi indeferida por pendências junto à Secretaria de Fazenda de Estado de Minas Gerais - SEFAZ/MG (fl. 58) que permaneciam até aquele momento, conforme consulta no sistema CNPJ efetuada em 02/06/2009.

Inconformado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, afirmando que:

1) A Autoridade Administrativa de 1ª instância, na decisão de fls. 62/63 (Informação Fiscal DRFNAR/SACAT N.º 652/2008) apontou a existência de um suposto débito ou pendência cadastral junto ao Fisco do Estado de Minas Gerais que não fora apontada no Termo de Opção de fls. 14/15. Além disso, a Recorrente alega não ter sido intimada dessa decisão, configurando cerceamento do direito de defesa.

2) Do Sistema de Apuração e Pagamento Informatizado do ICMS (SAPI) (doc. 88/97), do ano de 2005, constou a existência de um débito da empresa Recorrente junto ao Estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 2.965,03. Tal informação se verificou no SAPI transmitido em 16/10/2007, que foi o período em que a Autoridade Administrativa apurou a existência de uma pendência, conforme se verifica do documento de fl. 58.

Ocorre, entretanto, que o apontamento deste débito pela Fazenda do Estado se deu de forma equivocada. Isso porque, tal débito foi objeto de parcelamento administrativo, o que implica na suspensão de sua exigibilidade, na forma do art. 151, VI do CTN.

Anexa certidão emitida pela Administração Fazendária de Três Pontas/MG comprovando a inexistência deste débito, em virtude de parcelamento já quitado (fl. 87).

3) A empresa nunca exerceu a atividade anteriormente informada no CNPJ, qual seja, "4615-0/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico."

Da Cláusula Terceira do Contrato Social Consolidado acostado à Peça Impugnatória (fls. 07/10), verifica-se que a atividade efetivamente exercida pela Recorrente, consiste em: "*Cláusula Terceira: o objeto social é o comércio varejista de móveis, eletrodomésticos, brinquedos, aparelhos de ginástica, bicicletas, antenas parabólicas, eletroeletrônicos, gás liquefeito de petróleo, prestação de serviços de instalações de antenas, roupas, calçados, artigos de couro, caça, pesca e náutica e presentes.*"

4) A própria Autoridade Administrativa, na decisão de fl. 62/63, reconhece que a atividade exercida pela Recorrente não é a mesma daquela equivocadamente informada no CNPJ e que motivou a sua exclusão.

5) O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional acostado pela Recorrente à Peça Impugnatória (fl. 03) tem conteúdo diferente daquele anexado aos autos pela Autoridade Administrativa de 1ª instância (fl. 50). Isso porque, no primeiro a intimação da Recorrente ao indeferimento de sua opção ao Simples Nacional visou conceder a ela somente a faculdade de apresentar Impugnação, no prazo de 30 dias, inexistindo qualquer informação quanto a existência de prazo para a regularização da pendência apontada.

Tal indicação de prazo, contudo, consta do Termo de Indeferimento juntado aos autos pela Autoridade Administrativa de 1ª instância (fl. 50). Dessa forma, não pode a Recorrente ser apenada por não ter regularizado sua situação dentro do prazo, conforme afirmou a decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

O art. 17, inciso XI da Lei Complementar 123/2006, dispõe que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

Nesse passo, verifica-se do contrato social da empresa que seu objeto não corresponde com tais atividades. Senão vejamos:

"Cláusula Terceira: o objeto social é o comércio varejista de móveis, eletrodomésticos, brinquedos, aparelhos de ginástica, bicicletas, antenas parabólicas, eletroeletrônicos, gás liquefeito de petróleo, prestação de serviços de instalações de antenas, roupas, calçados, artigos de couro, caça, pesca e náutica e presentes."(fl.09).

Também nesse sentido, o documento de fls.04/05, expedido pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, comprova que o objeto social da empresa sempre foi o comércio varejista de produtos.

Além disso, diga-se que o próprio documento de fl. 62/63 - Informação Fiscal DRFNAR/SACAT N.º 652/2008 - atesta que *"o objeto social da empresa, de acordo com a última alteração contratual apresentada, datada de 25/08/2006 (fls. 21 a 24), não contém a atividade econômica motivadora do indeferimento da solicitação de opção perante a RFB"*.

Por tudo isso, não vejo porque manter a exclusão da Recorrente da sistemática do Simples Nacional em razão da prática de atividade vedada.

De outro giro, também a afirmação de que a empresa possuía débitos com a administração Tributária do Município de Três Pontas parece equivocada.

Vê-se que em 22/08/2008 a empresa já havia anexado aos autos certidão Negativa de Débitos fornecida pela Prefeitura Municipal de Três Pontas.

Processo nº 10660.004237/2007-24
Acórdão n.º **1402-00.675**

S1-C4T2
Fl. 5

Nada obstante a decisão recorrida tenha afirmado que as pendências permaneciam até aquela data, conforme pesquisa de 02/06/2009, a Recorrente apresentou nova certidão comprovando sua regularidade fiscal há época.

Como faz prova a certidão de fl. 87, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - Superintendência Regional da Fazenda IX - Administração Fazendária de Três Pontas, a Recorrente apresentava em sua "Declaração de apuração de ICMS" do período de fevereiro de 2005, saldo devedor de ICMS no montante de R\$ 2.965,03.

Contudo, houve um equívoco no lançamento de tal valor naquele período, já que aquele montante foi objeto de parcelamento, conforme o Processo Administrativo Tributário nº 05.000118926-00; encontrando-se, inclusive, quitado.

Posto isso, voto pelo provimento do recurso voluntário, para reformar a decisão de primeira instância, confirmando a permanência do contribuinte na sistemática do Simples.

(assinado digitalmente)
Carlos Pelá